



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.134, DE 2023

(Do Sr. Luciano Vieira)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde dos atendimentos pré-hospitalares móveis de urgência prestados a beneficiários, e para obrigar a disponibilização de serviço de pronto-atendimento em telemedicina em caráter ininterrupto a seus consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3104/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CAMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL LUCIANO VIEIRA

Apresentação: 19/06/2023 11:57:21.760 - MESA

PL n.3134/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUCIANO VIEIRA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde dos atendimentos pré-hospitalares móveis de urgência prestados a beneficiários, e para obrigar a disponibilização de serviço de pronto-atendimento em telemedicina em caráter ininterrupto a seus consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde dos atendimentos pré-hospitalares móveis de urgência prestados a beneficiários, e para obrigar a disponibilização de serviço de pronto-atendimento em telemedicina em caráter ininterrupto a seus consumidores.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 32:

“Art. 32.

.....
§ 10. Os atendimentos pré-hospitalares móveis de urgência prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde a beneficiários de planos privados de assistência à saúde serão identificados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e ressarcidos pelas respectivas operadoras, independentemente de previsão contratual desse tipo de atendimento e da segmentação contratada.” (NR)



Art. 3º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 35-C.....
.....
§ 1º.....

§ 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei de médio e grande porte deverão disponibilizar serviço de pronto-atendimento em telemedicina em caráter ininterrupto a seus consumidores” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os pacientes atendidos pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência são encaminhados para os hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Isso ocorre, porque os profissionais que prestam os primeiros socorros entram em contato com a Central de Regulação de Urgências, que analisa as disponibilidades dos estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde e informa qual hospital tem as melhores condições de recebê-los.

Pela regra infralegal atual, as operadoras de planos são obrigadas a remover os beneficiários que possuam planos privados de assistência à saúde com segmentação hospitalar e que já tenham cumprido o período de carência, assim que são cientificadas de que os pacientes estão em hospitais públicos (Resolução Normativa nº 490, de 2022¹). Dessa maneira, de acordo com o regramento vigente, os pacientes que são beneficiários de planos atendidos pelo SAMU são estabilizados e, quando possível, são encaminhados a hospitais privados, às expensas das operadoras.

¹ <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDE1MA==>



* C D 2 3 3 1 1 2 2 2 8 7 0 0 *

No entanto, esse atendimento pré-hospitalar prestado pelos serviços de transporte públicos, que é registrado por Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), não é ressarcido pelas operadoras – ao contrário dos procedimentos registrados por meio de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) ou de Autorização de Procedimento Ambulatorial (APAC). Assim, o SUS fica no prejuízo.

Esse fato nos estimulou a apresentar este Projeto, em que também tratamos de um direito do beneficiário de plano de saúde no atendimento de urgência. Sugerimos que as operadoras de médio e grande porte disponibilizem serviço de pronto-atendimento em telemedicina em caráter ininterrupto a seus consumidores.

Com essas duas medidas, buscamos trazer mais justiça ao setor de Saúde Suplementar e garantir mais recursos para o Sistema Único de Saúde. Pedimos apoio para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUCIANO VIEIRA



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998
Art.32, 35-C**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO